

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.730 - PE (2009/0162781-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **EMERSON ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTERES.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Na origem, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), recorrente, ajuizou ação monitória em desfavor de EMERSON ALVES DA SILVA, na qual alegou que o recorrido contraiu financiamento para aquisição de bem imóvel, mas deixou de pagar 90 (noventa) prestações previstas no contrato particular de compra e venda com garantia hipotecária firmado entre as partes.

O juízo primevo indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o processo sem análise do mérito e declarando a carência de ação em face da falta de interesse de agir da autora, em relação à qual consignou que já possuía um título executivo representado pelo contrato de mútuo habitacional, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.741/1971.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deixou assentado tratar-se de matéria pacificada no âmbito daquela Corte que o contrato de mútuo habitacional vinculado a garantia hipotecária, de fato, constitui título executivo extrajudicial, suficiente para embasar ação de execução com fundamento na Lei n. 5.741/1971 ou no Decreto-Lei n. 70/1966.

Anotou, porém, que o contrato apresentado não continha as assinaturas de duas testemunhas, circunstância que o tornava ineficaz como título executivo, por não se revestir das formalidades legais exigidas pelo art. 585, II, do CPC.

Relativamente à viabilidade de utilização da monitória, decidiu o Tribunal *a quo* que a inicial não se fizera acompanhar do demonstrativo do débito, "[...] documento imprescindível por indicar os valores das prestações mensais, a aplicação dos índices de reajustes, a amortização, e

# Superior Tribunal de Justiça

demais elementos informadores da evolução da dívida, sendo aplicável ao presente caso, em face da semelhança das situações, o teor da Súmula 247 do STJ, **in verbis**: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*".

Esclareceu mais o Tribunal Regional que a exigência da liquidez do débito não se restringe aos contratos de crédito rotativo, também se aplicando aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação por força do seu caráter social.

O recurso especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, ficando suspensos os demais recursos que tratam da mesma matéria até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Por decisão disponibilizada no DJe de 18.5.2011, o Ministro Massami Uyeda determinou o processamento do recurso pelo regime previsto no art. 543-C do CPC.

O douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento do recurso especial.

A Defensoria Pública da União requereu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido. Não apresentou manifestação, contudo.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.730 - PE (2009/0162781-0)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA. SUPRIMENTO. ART. 284 DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, firma-se a seguinte tese: a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Aplica-se o entendimento firmado ao caso concreto e determina-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que conceda à autora a oportunidade de juntar demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão.

3. Recurso provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

O recurso especial foi interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e sustenta ter o acórdão recorrido violado a norma contida no art. 1.102-A do Código de Processo Civil.

Registro, inicialmente, que, embora não tenha havido prequestionamento explícito da matéria submetida a julgamento, com indicação precisa do dispositivo legal tido por vulnerado, o *decisum* regional abordou a questão de maneira suficiente a ensejar conhecimento do apelo.

De fato, apenas da leitura da ementa do acórdão hostilizado já se apreende a tese em discussão. Confira-se:

"Direito Processual Civil. Ação Monitória. SFH. Contrato de Mútuo Habitacional. Falta de assinatura de duas testemunhas. Pressuposto legal. O contrato de mútuo habitacional, vinculado à garantia hipotecária, é título executivo extrajudicial, servindo de alicerce para ação de execução com base na Lei 5.741/71,

# Superior Tribunal de Justiça

ou execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. No contrato em questão, encontram-se ausentes as assinaturas de, ao menos, duas testemunhas, sendo ineficaz como título executivo, por não se revestir das formalidades legais, como exige o art. 585, II, do CPC. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória. Carência de Ação. Manutenção da sentença. Apelação improvida" (sem grifos no original).

O ponto central a ser analisado, portanto, como já definiu o Ministro Massami Uyeda na decisão que admitiu o processamento do recurso na forma estabelecida no art. 543-C do CPC, é saber se o demonstrativo do débito constitui elemento essencial para viabilizar o uso da ação monitória ou, mais exatamente, se pode ser aplicado extensivamente o óbice da Súmula n. 247/STJ aos contratos de mútuo imobiliário, valendo repetir aqui o conteúdo desse enunciado: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*".

Não obstante o baixo formalismo que caracteriza o procedimento monitório, entendo, sempre que se tratar de cobrança de soma em dinheiro, ser indispensável a apresentação pelo credor de demonstrativo que possibilite ao devedor o perfeito conhecimento da quantia que lhe está sendo reclamada.

De fato, embora seja possível a discussão sobre o *quantum debeatur* nos embargos à ação monitória, é necessário que haja o detalhamento da dívida, com a indicação de critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los em sua peça de resistência.

Conforme lição de Antônio Carlos Marcato (*Procedimentos Especiais*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 308), "*relativamente às prestações pecuniárias e às de dar coisas fungíveis, certamente se exige não apenas a atualidade do direito invocado pelo autor, como, ainda, a liquidez e a exigibilidade da prestação correspondente, pois, uma vez convocado o mandado monitório em título executivo judicial, não se abrirá qualquer oportunidade para a liquidação do crédito. Essa liquidez poderá ser demonstrada mediante simples cálculos aritméticos elaborados pelo próprio autor, que deverá, então, instruir a petição inicial com a memória discriminada daqueles, tal como previsto no art. 604 do CPC, valendo-se o réu dos embargos ao mandado para impugnar tanto os valores indicados quanto os critérios utilizados para a sua apuração*".

# Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido caminha a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (*Curso Avançado de Processo Civil*, vol. 3, 10ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 348) quando aponta os elementos que a inicial da ação monitória deve conter:

"A narrativa constante da peça inicial e a prova escrita apresentada pelo autor deverão abranger – ainda que indiretamente, como se frisou – a constituição (o evento gerador) e a exigibilidade (ocorrência do termo ou condição etc) do crédito. Deverá existir a adequada exposição dos fatos constitutivos do crédito pretendido: os documentos escritos trazidos com a inicial, em vez de dispensar tal narrativa, apenas servirão de prova dos fatos narrados.

A fundamentação da peça inicial e a prova escrita envolverão, ainda, os fatos que permitam a determinação da quantidade devida, quando se tratar de dinheiro ou bem fungível. É que não há espaço para nenhum procedimento liquidatório – quer entre a expedição do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva e a executiva. Aliás, e também por essa razão, terá de acompanhar a inicial o demonstrativo do cálculo da quantia devida, de que trata o art. 614, II, pois na hipótese de ser concedido o mandado de cumprimento e o réu não embargá-lo, diretamente se ingressará na fase executiva."

Apreciando hipótese absolutamente idêntica à que ora se examina, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro proferiu voto no AgRg no REsp n. 689.759/RN (DJ de 20.6.2005), em cuja ementa se lê:

"Processual Civil. Ação Monitória. SFH. Contrato de aquisição de casa própria. Demonstrativo de débito. Necessidade. Precedentes. Súmula 247-STJ. Agravo regimental desprovido."

Consta do voto o seguinte: "[...] como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, 'se se exige a liquidez da dívida em relação a contratos de crédito rotativo, com mais razão deve-se exigir a demonstração inequívoca do débito referente a contrato do Sistema Financeiro da Habitação, em face de seu reconhecido caráter social'".

É importante registrar, contudo, que, detectada a falta ou insuficiência do demonstrativo, tem a parte o direito de saná-la, nos termos do art. 284 do CPC, entendimento que se estende à própria inicial de execução, na forma da jurisprudência dominante.

Isso posto, para fins do disposto no art. 543-C, sugiro seja adotada a seguinte solução: a petição inicial de ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com

# *Superior Tribunal de Justiça*

demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, dele constando os elementos necessários à quantificação do valor cobrado. Verificando-se a falta ou insuficiência do demonstrativo, tem a parte o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC.

No caso concreto, **dou provimento ao recurso** e, aplicando o entendimento firmado, determino a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que se conceda à ora recorrente a oportunidade de juntar ao feito demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão. Os ônus da sucumbência serão fixados pelo magistrado primevo ao final.

É como voto.

